Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1619/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2175/2014
PROTOCOLO	**:** 1487525
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO	**:** ANDERSON MACIEL MARQUES
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INCONSISTÊNCIA DE VALORES ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas anual de gestão, sendo que os documentos acostados não atendem as exigências legais, estando comprometida a regularidade em apreço diante da ausência do parecer do Controle Interno e inconsistência de valores entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Gestão Fiscal, configurando infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Marques, Presidente da Câmara. Aplica-se multa equivalente a 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora
Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Tacuru – MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Anderson Maciel Marques, Presidente da Câmara.

A equipe técnica em sua análise ANA–6ICE–3188/2014, peça nº 16, constatou irregularidades na prestação de contas, entendendo que NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

> a) Inconsistência entre o Relatório de Gestão Fiscal – 2º Semestre de 2013 e o Balanço Patrimonial – Anexo 14;
> b) Ausência de apresentação de Parecer Técnico emitido pela Unidade de Controle Interno;

Encaminhado à Auditoria, em parecer PAR–AUDITORIA - 3714/2014, peça nº 18, opinou no sentido que esta Corte julgue como REGULAR COM RESSALVA, uma vez que as irregularidades constatadas não comprometem a consistência dos resultados da prestação de contas.

O Sr. Anderson Maciel Marques, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO – INT – 11961/2014, peça nº 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

O gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 25, os quais analisados pela equipe técnica na análise ANA-6ICE-15064/2014, peça nº 29, opinou que a prestação de contas NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas por irregularidades não sanadas.

Novamente a Auditoria se manifesta em PARECER PAR – GACS PSS – 18837/2015, peça nº 32, opinando no sentido que esta Corte julgue a prestação de contas como REGULAR COM RESSALVAS, ratificando entendimento anterior.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 7838/2016, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, acompanhando o entendimento da equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Anderson Maciel Marques, ex-Presidente, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 10245/2016, peça nº 35, bem como o Sr. Paulo Sérgio Lopes Mello, Presidente atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 10246/2016, peça nº 36, para que ambos no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem manifestação dos interessados, foi emitido Decreto de Revelia em nome dos Srs. Anderson Maciel Marque e Paulo Sérgio Lopes Melo,

peça nº 41.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício foram parcialmente demonstrados de forma correta nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam que a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Tacuru - MS foi de R$ 1.038.156,23 (um milhão trinta e oito mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos). No decorrer do exercício houve abertura Créditos Adicionais Suplementares alterando a dotação inicial para R$ 1.068.214,62 (um milhão sessenta e oito mil duzentos e quatorze reais sessenta e dois centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou um Ativo Permanente no valor de R$ 166.225,10 (cento e sessenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos), cujo saldo confere com o demonstrado no Inventário de Bens Móveis, peça nº 13.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.068.214,62	100,00
Despesa Empenhada	1.058.714,62	99,11

- Das Obrigações Constitucionais:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme planilha abaixo, foram transferidos para a Câmara Municipal o montante de R$ 1.058.714,62 (um milhão cinquenta e oito mil setecentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), o equivalente a 6,92% (seis inteiros e noventa e dois centésimos por cento) cumprindo as obrigações

constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	15.286.168,83	100,00
Limite Base Constitucional – 7%	1.070.031,81	7,00
Repasse do Duodécimo	1.068.214,62	6,98
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	1.058.714,62	6,92

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 65,57 % (sessenta e cinco inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.068.214,62	100,00
Margem Legal	747.750,23	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	**700.473,16**	**65,57**

- Das Irregularidades

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observo que há inconsistência de valores entre o Balanço Patrimonial e o Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre 2013, e que não foi regularizado pelo Gestor até a presente data.

Quanto a ausência do parecer do Controle Interno, ainda que não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, cabe ao Controle Interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal.

Em razão do disso, a prestação de Contas não se encontra em condições de ser aprovada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica e parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Tacuru – MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Maciel Marques, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 706.165.151-20, sejam julgadas como “CONTAS

IRREGULARES", com fulcro no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro no art. 42, IV e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2013, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS
SETAC. TST/HON